

**PROTOCOLO Nº:** 765182/22  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FLORESTA  
**INTERESSADO:** FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, R F S SERVICOS DE COBRANCA LTDA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**PARECER:** 529/23

*Representação da Lei nº 8.666/1993.  
Município de Floresta. Pregão Presencial  
nº 68/22. Pela procedência, com  
expedição de determinações.*

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, formulada pela empresa Focus Equipamentos Eireli, em face do Município de Floresta, em razão de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 68/22, objetivando a “*aquisição de aparelhos condicionadores de ar, peças, juntamente com a prestação de serviço (limpeza e instalação)*”.

A Representante alegou (peças 3/10) que a previsão de que a licitação seria exclusiva para ME/EPP ou MEI do Município de Floresta é ilegal, pois restringe a competitividade do certame, pugnando pela concessão de medida cautelar, a fim de que o certame fosse suspenso.

O i. Relator, mediante o Despacho nº 115/22-GCMRMS (peça 12), deferiu a medida cautelar pleiteada, e determinou que o Município de Floresta, assim como a empresa R F S Serviços de Cobrança Ltda - ME, vencedora do certame, apresentassem defesa.

Em atendimento, a empresa R F S Serviços de Cobrança Ltda - ME apresentou manifestação (peças 18/19). Aduziu que preencheu os requisitos contidos no edital; que sua participação não descumpriu nenhuma regra; que o edital está em consonância com os princípios licitatórios, de modo que esta Representação pode causar danos ao erário, e que a exigência editalícia reflete a prioridade da municipalidade de fomento aos fornecedores locais e regionais.

Ato contínuo, a municipalidade apresentou defesa (peça 21). Em síntese, afirmou que a previsão editalícia não previu a necessidade de efetiva participação de 3 empresas na licitação, mas tão somente que existissem 3 fornecedores competitivos enquadrados na exigência legal.

Declarou que tal condição estaria preenchida, pois, de acordo com suas pesquisas, existiam 27 empresas com o ramo de atividade

compatível com o objeto licitado. Por fim, sustentou que a exclusividade do certame estaria enquadrada nos requisitos do Prejulgado nº 27, visando o desenvolvimento econômico e social local.

O Acórdão nº 3270/22-STP (peça 22) homologou o Despacho nº 115/22-GCMRMS, que concedeu a medida cautelar.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 471/23 (peça 26), opinou pelo conhecimento, e procedência da Representação da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório.

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Isto porque, não obstante os argumentos apresentados pelos interessados de que a previsão editalícia corresponderia ao previsto no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, em verdade, o que se verifica é seu descumprimento.

Conforme elucidado pelo i. Relator, além de não haver legislação federal que autorize contratações exclusivas no âmbito territorial municipal, não se evidenciam justificativas plausíveis para tal restrição.

O Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas prevê:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, **em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado** ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, **desde que, devidamente justificado** [...]

Ou seja, como explicitou a unidade técnica, a mera restrição, sem qualquer justificativa, não autoriza a limitação territorial, que pode ocorrer apenas em situações excepcionais.

Ademais, o edital reflete a inexistência de peculiaridade do objeto licitado, pois a aquisição de aparelhos de ar-condicionado é atividade corriqueira, de contratação acessível. Tal fato até mesmo é evidenciado pela quantidade de empresas fornecedoras: 27 no total, conforme afirmado pela própria municipalidade (peça 21, fl. 9).

Sendo assim, verifica-se que de tal previsão editalícia decorreu o cerceamento à competitividade, especialmente tendo em vista que apenas a empresa vencedora participou do certame, conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão (peça 8).

Portanto, considerando que a restrição ocorreu de forma genérica, sem justificativa, limitando a competitividade, e podendo resultar, até mesmo, no sobre-preço das propostas e prejuízos aos cofres públicos, há evidente irregularidade perpetrada no Pregão Presencial nº 68/22.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela **procedência** da Representação da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo das **determinações** contidas na Instrução nº 471/23-CGM (peça 26).

Curitiba, 12 de junho de 2023.

Assinatura Digital

**KATIA REGINA PUCHASKI**  
Procuradora do Ministério Público de Contas